



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033238-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é peticionário MARIO JUNIOR MAIA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precipua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, deferiram em parte o pedido inicial desta ação de revisão criminal interposta em favor do requerente Mario Júnior Maia da Cruz, o que fazem para, mantida sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput, na forma do artigo 40, inciso V da Lei 11.343/2006, reduzir a pena individual, total e definitiva que lhe foi aplicada para seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a condenação de origem, oficiando-se ao Juízo da execução para alteração no título ali em aplicação, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 0033238-73.2024.8.26.0000 (digital)
Requerente: Mário Júnior Maia da Cruz (preso)
Origem: Proc. nº 1500275-56.2021.8.26.0415 (digital)
1ª Vara da Comarca de Palmital
8ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.901

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Método trifásico. Causa de aumento. Tráfico interestadual. Inexistente outro fator ou circunstância que concretamente justifique acréscimo maior tributado na órbita do inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006, deve ser arbitrado o aumento de um sexto pela traficância interestadual de drogas ilícitas.

Revisão criminal conhecida e parcialmente deferida para redução da pena afinal aplicada.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de seu assistido **Mário Júnior Maia da Cruz** e diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 33, *caput*, na forma do artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de oito (8) anos e dois (2) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de oitocentos e dezesseis (816) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença

proferida pela 1ª Vara da Comarca de Palmital, após confirmada por acórdão da 8ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e tudo por decisões que, afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 6 de novembro de 2021, e, para o requerente, em 30 de janeiro de 2024 (respectivamente, fls. 161 e 282 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, as provas incriminatórias produzidas são nulas, eis que oriundas de abordagem ilícita de Mário Júnior, impondo-se, por consequência, a absolvição do requerente por ausência de elementos robustos para sua condenação. Sucessivamente, a inicial reclama a revisão da pena aplicada, amenizando-se também seu regime prisional de cumprimento inicial.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente, subscrito pelo erudito e sempre judicioso Dr. William Terra de Oliveira, a Procuradoria de Justiça opinou por seu não conhecimento, ou, diversamente, por sua improcedência.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica parcialmente deferido, pese o respeito que se reserva às leituras e argumentos adversos.

A existência material dos fatos está devidamente positivada nos laudos de constatação de fls. 30-35 e no definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 61-63 que confirmaram, por sua vez,

que a substância então apreendida era mesmo 339,99 quilos de maconha.

Não cabe falar em nulidade da prova incriminatória, arguição que, aliás, sequer foi apresentada a tempo quando do processo de conhecimento pela defesa técnica de Mário Júnior. Veja-se que nada se arguiu nesse sentido na defesa prévia de fls. 103-105; ou nas alegações finais de fls. 129-131; ou nas razões recursais de fls. 186-188. Logo, fosse o caso de falar em nulidade, haveria de ser arguida nos prazos máximos e fórmulas do artigo 571, incisos II e VIII do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

De todo modo, nulidade alguma se verificou.

É que à Polícia Militar compete sim a fiscalização da regularidade dos veículos em trânsito que, portanto, pode ela abordar para execução dessa tarefa (Lei 9.503/1997, artigo 23, inciso I). Veja-se que, no caso, o veículo encontrava-se em praça de pedágio e seu condutor denotou conduta que chamou a atenção dos servidores públicos. Nesse contexto, não havia concretamente nenhuma irregularidade nessa abordagem que, ademais, logo se seguiu à percepção imediata de forte odor exalado pela grande carga de droga transportada pelo recorrente no interior da cabine do automóvel de passeio.

Em suma, não apenas não houve alegação oportuna da aventada nulidade da prova como, de resto, em substância a prova era sim substancialmente lícita.

Quanto à condenação em si, a inicial não a hostiliza e, portanto, fica ela aqui igualmente mantida porque bem sustentada pela coisa julgada.

Em relação à pena-base aplicada, e com o devido respeito à leitura diversa da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, também está concretamente justificado o moderado acréscimo de um sexto (1/6) tributado à mais admirável quantidade de maconha então traficada. Realmente, cuidando-se de traficância já exuberante de 339,99 quilos de maconha, quantidade espetacular em face da realização mais cotidiana do tipo penal em referência, justificava-se sim o acréscimo discreto ponderado na origem à pena-base em face da maior reprovabilidade que a conduta então comportava, na medida em que mais expositiva da saúde pública. Com isso, a pena-base foi sim bem arbitrada em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta (583) dias-multa, estimados, aliás, no patamar legal mínimo porque não positivada renda mais apreciável do agente.

Na segunda etapa, a agravante da reincidência técnica foi contraditada pela atenuante da confissão espontânea de autoria, mantendo-se inalterada a pena antes extraída.

Na terceira etapa, a reincidência mencionada — aliás, específica — não comportava mesmo qualquer assistência do redutor tipificado no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, cujo pressuposto técnico é, precisamente, a primariedade do agente como fator de realização da sadia ideia constitucional da

exata individualização da pena.

Contudo, bem tributado algum acréscimo à circunstância da interestadualidade da traficância então apreendida que, aliás, bem se comprovou na instrução oral do feito, e tudo como bem argumentou a Procuradoria de Justiça em seu judicioso parecer aqui apresentado. É certo, porém, que o Juízo da Palmital, nesse passo, exasperou em demasia o acréscimo, tributando-lhe aumento de dois quintos (2/5) sob o argumento genérico que se cuidava de comércio entre Estados diversos e não acrescentando nenhum outro argumento a isso (fls. 153), assim como o fez, aliás, também o acórdão condenatório (fls. 219). Veja-se que, concretamente, não se apontou que se cuidasse de traficância que contatasse mais de duas unidades da Federação ou, eventualmente, unidades distantes, até porque ao que consta não era esse o caso. Com o devido respeito, por si apenas cuidar-se de traficância interestadual, como foi dito nas decisões condenatórias, não autorizava acréscimo maior que um sexto (1/6). Assim, sob a égide do mesmo dispositivo legal, cabe rever esse tópico para que a pena final seja então estipulada em seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa.

O regime prisional inicial não seria outro que o fechado, seja em razão da longevidade da pena, seja em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, seja em razão da reincidência específica já detectada (Código Penal, artigo 59, caput c/c inciso III), não havendo como o agente se favorecer,

nesse tópico, com o tempo de prisão provisória porventura então cumprido. Pelas mesmas razões, também não há como assisti-lo com os institutos da substituição ou da suspensão condicional.

Os demais temas e tópicos da condenação não foram aqui confrontados, remanescendo igualmente incólumes porque sustentados também pela coisa julgada.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **defiro em parte** o pedido inicial desta ação de revisão criminal interposta em favor do requerente **Mario Júnior Maia da Cruz**, o que faço para, mantida sua condenação por infração à norma do **artigo 33, caput, na forma do artigo 40, inciso V da Lei 11.343/2006**, reduzir a pena individual, total e definitiva que lhe foi aplicada para **seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão**, a ser inicialmente cumprida no regime prisional **fechado**, acrescida do pagamento de **seiscentos e oitenta (680) dias-multa**, estimados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a condenação de origem, oficiando-se ao Juízo da execução para alteração no título ali em aplicação.

Mazina Martins
Relator